

Acórdão: 14.722/01/3^a
Impugnação: 40.010102051-10
Impugnante: Ricardo Assis de Oliveira Ferraz
PTA/AI: 01.000136765-45
CPF: 709.811.917-20(Autuado)
Origem: AF/III/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE DESTINATÁRIO - Irregularidade reconhecida pela própria emitente da nota fiscal, declarando que o documento fiscal foi erroneamente preenchido quanto ao endereço, CNPJ e inscrição estadual do destinatário. Vedada a utilização de “carta de correção” para retificação dos dados constantes da nota fiscal, em face do disposto no art. 96, inciso XI, alínea “c.2” do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação, feita através de fiscalização volante, sobre o transporte de 5000 lts de álcool carburante desacobertado de nota fiscal. No momento da autuação, foi apresentada nota fiscal de nº 015.238 de 25/09/00, emitida por Uberlândia Distribuidora de Petróleo do Triângulo LTDA, que foi desconsiderada, porque apresentava destino diverso daquele que realmente foi tomado. Assim, a Fazenda Pública Estadual exige do Autuado a importância de R\$ 4.495,00, a título de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75.

Inconformada, o Autuado apresenta tempestivamente, Impugnação às fls. 15/18, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/43.

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, em sua impugnação o Autuado reconhece que ocorreu um equívoco no preenchimento da Nota Fiscal nº 015238.

Diz que em virtude de desatenção do funcionário da empresa emitente da nota fiscal, na hora de emitir o referido documento não atentou o mesmo para o detalhe do endereço e este foi indevidamente mencionado.

Na verdade, o que de fato ocorreu, foi que no momento da autuação o Fisco entendeu como desacobertada a mercadoria transportada, tendo em vista que os dados

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constantes na nota fiscal apresentada não conferiam com os dados do efetivo destinatário.

Há de se considerar, conforme relatado no Auto de Infração, que os fiscais seguiram o veículo transportador e detectaram outro destino dado à mercadoria que não aquele constante da nota fiscal apresentada.

Ainda, pelo conteúdo da declaração de fls. 38, a empresa emitente da nota fiscal confessa que realmente houve um equívoco no preenchimento da referida nota.

No entendimento do Fisco, os argumentos apresentados na defesa do Autuado, não são capazes de descaracterizar o feito fiscal, pois o mesmo desconsiderou o documento fiscal, pretendo acobertador da mercadoria, considerando-a desacobertada para todos os fins de direito.

Realmente, conforme se vê das peças processuais, percebe-se que na nota fiscal 015238, a mercadoria foi destinada ao Posto São Cristóvão Ltda, no município de Guapé (MG) e que, na realidade, teve como destino efetivo o Posto São Cristóvão Ltda, no município de São João Nepomuceno (MG).

Por outro lado, percebe-se que, nos termos do art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75, na condição de transportador contratado, o mesmo assumiu a responsabilidade tributária pela prática da infração.

Com relação ao fato de que o ICMS foi recolhido antecipadamente, este não pode ser considerado, uma vez que a mercadoria foi considerada desacobertada de documento fiscal.

Ainda, há de se destacar que a Carta de Correção de fls. 07 não pode ser aceita para substituir ou suprimir a identificação do destinatário, nos termos do art. 96, XI, “c2”, do RICMS/96.

Desse modo, fica caracterizada a prática da infração por parte do Autuado, motivo pelo qual devem ser mantidas as exigências na forma como descritas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora).

Sala das Sessões, 30/05/2001.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

ES/G